



ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA JUNTO AO INPI
Rua Mayrink Veiga, 09, 22º andar – Centro – Rio de Janeiro – Cep 20.090-050
Tel.: (21) 3037-3731/3037-3208 – Fax.: (21) 3037-3206

Nota Nº 0326-2014-AGU/PGF/PFE/INPI/COOAD-CDF-2.15.1.4

PROCESSO nº: 52400.125382/2014-88

INTERESSADO: Diretoria de Administração – DIRAD / INPI

ASSUNTO: Termo de Cooperação Técnica para abertura de conta vinculada.

Senhor Coordenador

1- Trata o presente processo de expediente da Sra. Coordenadora de Finanças da Diretoria de Administração – DIRAD, constante do Memorando nº 028/2014 COFIN/DIRAD/INPI, de 26/06/2014, no qual é relatado pela citada Coordenação que estão sendo adotadas providências para assegurar o cumprimento da IN / SLTI nº 06/2013, de 23/12/2013. O documento mencionado está anexado nas fls. 03.

2- As providências mencionadas pela Coordenação de Finanças dizem respeito a celebração de termo de cooperação técnica para abertura de conta vinculada em banco, visando a atender o disposto no artigo 19-A e Anexo V da Instrução Normativa SLTI/MPOG nº 02, de 30 de abril de 2008.

2.1- O citado Memorando nº 028/2014 COFIN/DIRAD/INPI, informa também que houve aceite formal do Banco do Brasil para celebração de termo de cooperação. Em que pese o Memorando em tela, não citar em que folhas foi anexado o documento de “aceite” do Banco do Brasil, verificamos que nas fls. 04, existe expediente daquela Instituição bancária, informando que tem “interesse em celebrar termo de cooperação técnica com este instituto, para recebimento de depósitos vinculados a obrigações trabalhistas, previdenciárias e outras a serem pagas às empresas contratadas para prestação de serviços.”. É de se concluir, portanto, que o documento de aceite do Banco do Brasil, é de fato o de fls. 04. O documento em papel timbrado do Banco do Brasil, foi anexado em cópia, e está datado de 11/06/2014.

2.2- Verificamos também que existe menção a anexação aos autos de diversos documentos do Banco do Brasil, nas fls. 09 à 26v., como também relata o despacho do Sr. Coordenador-Geral de Administração de 19/08/2014, nas fls. 76/77.

3- Também verificamos que está anexada ao processo cópia da Ordem de Serviço PGF/PFE/INPI nº 01, de 20/12/2013, nas fls. 27/31.



4- Não menos relevante foi a anexação nas fls. 32/75v., da cópia da Instrução Normativa SLTI/MP nº 02/2008, que norteiam a pactuação pretendida pela Administração do INPI.

5- Consta em apenso ao processo minuta de Termo de Cooperação Técnica, onde consta como futuros signatários o Banco do Brasil e o INPI.

6- Tendo sido feitos todos os registros necessários, sobre os principais documentos que se encontram anexados ao presente, verificamos após análise inicial, que ainda não podemos efetuar o exame conclusivo do que está sendo requerido pela Administração. Entendemos que o processo ainda merece instrução suplementar, devendo o processo deve retornar à Coordenação de Finanças visando serem esclarecidas algumas questões relevantes para o prosseguimento do pleito como mais adiante vamos expor.

7- **NO MÉRITO**

8- Inicialmente informamos que o presente processo veio a este Serviço de Consultoria e Assessoramento, em cumprimento ao disposto no art. 11, inciso V, c/c 18 da Lei Complementar nº 73/93 c/c art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93, para atender a Coordenadoria-Geral de Administração – CGAD / INPI, conforme despacho de fls. 76/77. Impende também esclarecer que incumbe a este Órgão de Execução da Advocacia-Geral da União prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo examinar a conveniência e a oportunidade dos atos praticados no âmbito de atuação do gestor público, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica ou administrativa.

9.1- A primeira questão a ser esclarecida, diz respeito a ausência no processo da comprovação de que a Caixa Econômica Federal foi contactada. Consta no citado Memorando nº 028/2014 COFIN/DIRAD/INPI, de 26/06/2014 de fls. 03, que a CEF “foi contactada, mas até a presente data não obtivemos resposta.”. De modo contrário, é de se notar que nas fls. 05, consta o Ofício nº 016/2014/INPI/DIRAD/COFIN, de 06/05/2014, onde se nota também carimbo de protocolo de recebimento, indagando a Gerência da Agência Governo – RJ do Banco do Brasil, se o mesmo tem interesse em celebrar acordo de cooperação, com o INPI.

9.1.1- É necessário que seja anexado ao processo, documento comprobatório de consulta à CEF, sobre a possibilidade de prestar o mesmo serviço que ora está sendo oferecido pelo Banco do Brasil. Na hipótese de demora à consulta, é de boa praxe que se reitere o procedimento, quando só então, poder-se-ia inferir um possível desinteresse da outra Instituição bancária federal, que, neste caso, parece poder oferecer o mesmo serviço.

10- Requeremos também a oitiva do setor competente da DIRAD sobre a possibilidade de serem licitados os serviços bancários objeto da minuta em apenso, nos termos da Lei nº 8.666/1993, especialmente, o que consta no termo de cooperação técnica visando a operacionalização do “depósito em garantia”, de acordo com as disposições da Instrução Normativa SLTI/MPOG nº 02, de 30 de abril de 2008.

10.1- Visando subsidiar não só nosso questionamento, mas, também a resposta do setor competente do INPI, apresentamos adiante, decisão constante do Acórdão nº 1952/2011 do Tribunal de Contas da União – TCU, em apreciação de situação s.m.j., análoga, como adiante exposto, *verbis*:



“ACÓRDÃO Nº 1952/2011 – TCU – Plenário

1. Processo nº TC 010.882/2009-7
2. Grupo II – Classe VII – Assunto: Representação
3. Interessado: Procuradoria da República no Município de Campinas; Conselho Superior da Justiça do Trabalho.
4. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região
5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira
6. Representante do Ministério Público: não atuou
7. Unidade: Secretaria de Controle Externo no estado de São Paulo (Secex-SP)
8. Advogado constituído nos autos: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos referentes representação, originária da Procuradoria da República no Município de Campinas, sobre possíveis irregularidades praticadas no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer a presente representação, como representação da unidade técnica nos termos do art. 237, VI, do RITCU, para, no mérito, considerá-la procedente;

9.2. assinar prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência deste acórdão, para que o Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região adote providências visando:

9.2.1. recolher os recursos oriundos dos convênios 09/2008 e 10/2008 celebrados com a Caixa Econômica Federal e com o Banco do Brasil, respectivamente, à Conta Única do Tesouro Nacional;

9.2.2. celebrar contratos para a qualificação do Banco do Brasil ou da Caixa Econômica Federal como agentes captadores e mantenedores dos saldos de precatórios e de requisições de pequeno valor (RPVs);

9.2.3. avaliar se a cessão de espaço físico às instituições financeiras foi procedida em conformidade com o disposto no art. 18, § 5º, da Lei nº 9.636/1998 e, se necessário, adotar as medidas requeridas para o exato cumprimento da Lei;

9.2.4. promover licitação para contratação de instituição financeira à qual será concedida exclusividade para a prestação dos serviços de pagamento de remuneração e similares, se assim for necessário, em face de estudos que demonstrem ser operacionalmente inviável ou economicamente ineficiente possibilitar a seus servidores a livre escolha da instituição em que desejam receber a remuneração, caso em que o procedimento licitatório deverá ser precedido de avaliação do potencial benefício econômico a ser auferido pela instituição que vier a



ser selecionada inerente à incorporação dos servidores à sua base de clientes;

9.2.5. tornar sem efeito os atos que confirmam, direta ou indiretamente, exclusividade a instituição financeira para realização de operações de empréstimo consignado com seus servidores;

9.3. determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região que, em 60 (sessenta) dias a contar da ciência deste acórdão, informe, circunstanciadamente, a esta Corte sobre as providências mencionadas no item 9.2 supra;

9.4. determinar à Secex-SP que monitore o item 9.2 deste acórdão;

9.5. encaminhar cópia desta deliberação ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho, ao Conselho Nacional de Justiça e à Procuradoria da República no Município de Campinas;

9.6. encerrar o processo e arquivar os autos.

10. Ata nº 30/2011 – Plenário.

11. Data da Sessão: 27/7/2011 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1952-30/11-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Valmir Campelo, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e José Jorge.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira (Relator).

(Assinado Eletronicamente)
BENJAMIN ZYMLER
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
WEDER DE OLIVEIRA
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Procurador-Geral”

11 - Verificamos também que a minuta apresentada de termo de cooperação técnica, deve ser feita em papel timbrado da Instituição bancária ou do INPI.

12- Deste modo, somente após a análise dessas questões pela Administração, e após apresentar sua competente manifestação, é que poderemos examinar o pleito requerido.



13- Isto posto, opinamos pela remessa do processo à CGAD / DIRAD / INPI para ciência e providências cabíveis.

14- À consideração de V.Sa.#

Rio de Janeiro, 04 de setembro de 2014.

Cleto Delgado de Souza Filho,

Procurador Federal

Matr. SIAPE 465.344



ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA JUNTO AO INPI
Rua Mayrink Veiga, 09, 22º andar - Centro - Rio de Janeiro - Cep 20.090-050
Tel.: (21) 3037-3731/3037-3208 - Fax.: (21) 3037-3206



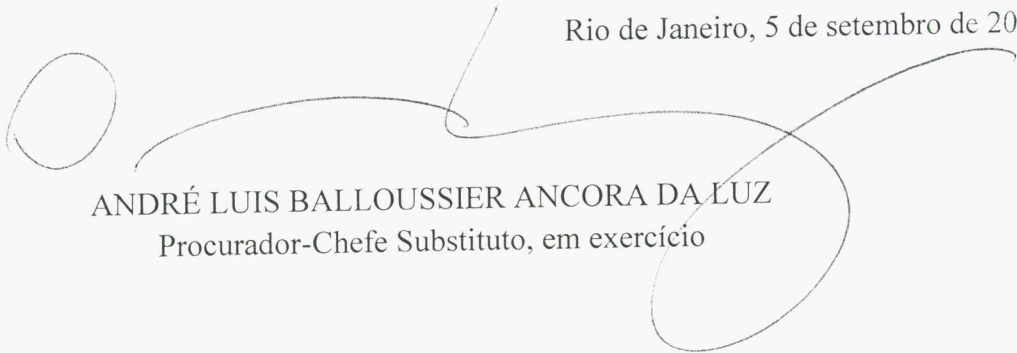
Despacho N° 0592/2014-AGU/PGF/PFE/INPI/COOAD-ALB-3.2.3

REFERÊNCIA: Processo N° 52400.125382-2014-88

1. Acordo com a Nota N° 0326-2014-AGU/PGF/PFE/INPI/COOAD-CDF-2.15.1.4, acostada às fls. 79/83, *retro*.

2. À CGAD/DIRAD.

Rio de Janeiro, 5 de setembro de 2014


ANDRÉ LUIS BALLOUSSIER ANCORA DA LUZ
Procurador-Chefe Substituto, em exercício